Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 31.445 Data 29/06/2010

Projeto de Lei nº 40/2010

Autor Prefeito Municipal

Assunto "Autoriza o Senhor Prefeito Municipal a alienar, por doação pura e simples, lotes residenciais do Núcleo Habitacional Projeto Embiruçu e dá outras providências"

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por Unanimidade votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 29/06/2010
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº 39/2010 Lei Nº 2.362 de 30/6/2010

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

...missões competentes.
ompéia, 23/06/2010

Presidente da Câmara

Oficio GP nº 364/2010 Pompeia, 21 de junho de 2010.

Senhor Presidente: P.L 40/2010

Com o presente vimos passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Autoriza o Senhor Prefeito Municipal a alienar, por doação pura e simples, lotes residenciais do Núcleo Habitacional Projeto Embrião e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação do ilustre plenário dessa Egrégia Câmara Municipal.

Considerando que o Projeto Embrião criado em 1991, pela Lei nº 1.459, de 02 de abril de 1991, propiciou o parcelamento de uma área para assentamento de pessoas de baixa renda, por meio de direito real de uso, em virtude da impossibilidade, à época, de regularização do loteamento;

Considerando que durante esses dezenove anos, nos termos da referida lei, famílias se instalaram efetivamente no local, construindo e ampliando seus imóveis, aplicando ali, os parcos ganhos e economias de uma vida;

Considerando que da forma como fora constituído o projeto e o loteamento, referidos imóveis urbanos não individualizados no Registro Imobiliário, não permitiam a transmissão da propriedade, e que a cessão de uso deixavam referidos imóveis fora do comércio;

Considerando, ainda, que o município de Pompeia promoveu a regularização do Loteamento Embrião em parceria com o Governo do Estado de São Paulo, por meio do projeto Cidade Legal, permitindo, dessa forma, a individualização de 71 (setenta e um) lotes, todos construídos, permitindo assim àquelas famílias a oportunidade de aquisição definitiva da casa própria;

Considerando, finalmente, que com a regularização do loteamento, tornou-se possível a doação definitiva desses imóveis aos moradores, permitindo, dessa forma, a inclusão de referidos imóveis no mercado, possibilitando a aquisição de crédito e a transmissão sucessória,

Reiteramos seja o projeto de lei apreciado e votado pela Colenda Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Mario Yasuda
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Valdir Cervelin
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP

Câmara Municipal de Pompéia
28 JUN 2010
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº _____/2010

AUTORIZA O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A ALIENAR, POR DOAÇÃO PURA E SIMPLES, LOTES RESIDENCIAIS DO NÚCLEO HABITACIONAL PROJETO EMBRIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º - Fica o Senhor Prefeito Municipal autorizado a alienar, por doação pura e simples, 71 (setenta e um) lotes residenciais, sob a denominação de Núcleo Habitacional Projeto Embrião, desmembramento devidamente aprovado pela Secretaria da Habitação do Estado de São Paulo, por meio da Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental nº 66/02/06-0001/09, de 19 de janeiro de 2010, lotes numerados de 01 (um) a 71(setenta e um), da quadra nº 24(vinte e quatro), conforme matrículas sob nº 11.380 ao nº 11.450, do Oficial do Registro de Imóveis de Pompeia.

Parágrafo Único – Constatando-se alguma divergência entre o possuidor do lote, selecionado pelo Fundo Social à época da transmissão de posse, e o efetivo morador, proceder-se-á uma nova análise pela Divisão de Ação e Bem-Estar Social.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear as escrituras de doação e os respectivos registros dos lotes alienados, tratando-se os possuidores de pessoas de baixa renda, devidamente selecionados nos termos da Lei nº 1.459, de 02 de abril de 1991.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompeia, 21 de junho de 2010.

OSCAR MARIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 40/2010

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "AUTORIZA O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL A ALIENAR, POR DOAÇÃO PURA E SIMPLES, LOTES RESIDENCIAIS DO NÚCLEO HABITACIONAL PROJETO EMBRIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Após analisarmos a presente propositura verificamos que é uma matéria legal e constitucional.

Quanto ao mérito nada a opor.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2010.

Fidelcino Figueiredo Bernardo
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Élcio Rigotto Zapparoli
Membro da Comissão de Justiça

Rafael Garcia Barnabé dos Santos
Membro da Comissão de Justiça

Silvio Alberto Miyahira
Presidente da Com. de Finanças e Orçamento

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. de Finanças e Orçamento

Prefeitura Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

LEI Nº 1534, DE 25 DE MARÇO DE 1993.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º, DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1459, DE 02 DE ABRIL DE 1991.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 2º da Lei nº 1459 de 02 de abril de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - (...)

§ 2º - A alienação de que trata este artigo será gratuita, como direito real resolúvel, exclusivamente para fins de construções residenciais de alvenaria pelo sistema "embrião", cujo projeto, material e construção serão fornecidos pela Prefeitura Municipal".

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 25 DE MARÇO DE 1993.

ÁLVARO [illegible] JANUÁRIO
PREFEITO MUNICIPAL

- Registrada na Divisão de Administração Municipal e afixada em lugar público de costume na data supra.

HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

LEI Nº 1459, DE 02 DE ABRIL DE 1991.

DESINCORPORA DA CLASSE DE BENS DE USO COMUM DO POVO E TRANSFERE PARA A DOS BENS PATRIMONIAIS DO MUNICÍPIO, UMA ÁREA DE TERRAS URBANA COM 12.887,55 METROS QUADRADOS, SITUADA NA QUADRA Nº 24 DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica desincorporada da classe de bens de uso comum do povo e transferida para a dos bens patrimoniais do Município, uma área de terras urbana com 12.887,55 metros quadrados, situada na Quadra nº 24, do Parque Residencial Primavera, nesta cidade e comarca de Pompéia, dentro das seguintes medidas e confrontações: "Pela frente com a Rua Shoji Hasegawa, onde mede 92,00 metros; pelos fundos, em sete segmentos, confronta-se com a parte desmembrada da mesma área, onde mede 135,50 metros, 66,00 metros, 70,00 metros, 94,00 metros, 99,00 metros, 100,00 metros e 31,00 metros; pelo lado direito, confronta-se com o lote nº 01, da Quadra 23, onde mede 20,00 metros; ainda, pelo lado direito com a Rua Emílio Zamariolli, onde mede 131,00 metros, mais 80,00 metros, fazendo esquina com a Rua Shoji Hasegawa, com raio de curvatura de 09,00 metros, onde mede 14,13 metros; pelo lado esquerdo, com o prolongamento da Rua Manoel Brasil Camargo, onde mede 58,00 metros; ainda, pelo lado esquerdo com a Rua Zaki Haddad, onde mede 135,26 metros e mais 82,00 metros; ainda, pelo lado esquerdo com a Rua Takio Sakuno, onde mede 100,00 metros, fazendo esquina com a Rua Shoji

Hasegawa, com raio de curvatura de 09,00 metros, onde mede 14,13 metros", imóvel esse de propriedade da Prefeitura Municipal de Pompéia, registrado no Cartório de Registro de Imóveis local, - sob Matrícula nº 6.026, ficha 01.

Artigo 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a efetuar o loteamento da área de terras urbana descrita no artigo anterior e alienar, por contrato de concessão de direito real de uso, por tempo indeterminado, os respectivos lotes às famílias inscritas no "Projeto Mutirão" nesta Municipalidade.

§ 1º - Os interessados mencionados neste artigo serão selecionados mediante preenchimento de requisitos a serem regulamentados através de Decreto do Executivo.

§ 2º - A alienação de que trata este artigo será gratuita, como direito real resolúvel, exclusivamente para fins de construções residenciais de alvenaria pelo sistema "embrião", cujo projeto será fornecido pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - A concessão de uso será contratada por instrumento público e será inscrita e cancelada em livro especial no Cartório de Registro de Imóveis local, nos termos do § 1º, Artigo 7º do Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 4º - Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno, para fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 5º - Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 02 DE ABRIL DE 1991.

MILTON PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Divisão de Administração Municipal, em 20 de abril de 1991.

GABRIEL GAGLIARDI
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 13.290, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre os emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre custas e emolumentos por atos praticados pelos serviços notariais e de registro referentes à regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda.

Artigo 2º - Fica revogado o item 1.1 e ficam acrescentados o item 14 e seus subitens à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"14 - Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão o seguinte tratamento:
14.1 - Sendo o registro do parcelamento de solo ou da instituição do condomínio protocolizado até a data de 31 de dezembro de 2013, assim iniciados os procedimentos de regularização, o registro do primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, cujo objetivo social seja a regularização fundiária de áreas por eles ocupadas, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico, ficando isentas todas as custas e emolumentos referentes aos atos anteriormente praticados para tal finalidade, tais como registro de parcelamento, averbação de construção, instituição de condomínio, abertura de matrícula e demais atos.

R$ 60,00
R$ 17,05
R$ 12,63
R$ 3,16
R$ 3,16
R$ 96,00

14.2 - Registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, em empreendimento habitacional de interesse social, promovidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Companhia Metropolitana de Habitação - COHAB, sociedade de economia mista ou empresa pública, independentemente do número de atos a serem praticados.

R$ 100,00
R$ 28,42
R$ 21,06
R$ 5,26
R$ 5,26
R$ 160,00

14.3 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social executado em parceria público-privada ou por associações e cooperativas habitacionais, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

R$ 100,00
R$ 28,42
R$ 21,06
R$ 5,26
R$ 5,26
R$ 160,00

14.4 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional cuja aquisição tenha sido financiada com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 6.000 (seis mil) UFESP.

R$ 120,00
R$ 34,10
R$ 25,26
R$ 6,32
R$ 6,32
R$ 192,00

14.5 - No registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, financiado com recursos do FGTS, à exceção do item 14.4, será cobrado conforme o item 1 da tabela, com redução de 50% (cinqüenta por cento).

14.6 - No registro da primeira alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais em empreendimento habitacional de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel cujo valor não seja superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP.

R$ 120,00
R$ 34,10
R$ 25,26

R$ 6,32
R$ 6,32
R$ 192,00 "

Artigo 3º - Ficam acrescentados os itens 1.2, 1.3 e 1.4 na Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"1.2 - Se a escritura pública instrumentalizar o primeiro título aquisitivo de imóvel em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social, promovida no âmbito de programas de interesse social, sob gestão de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta em área urbana ou rural, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R$ 60,00
R$ 17,05
R$ 12,63
R$ 3,16
R$ 3,16
R$ 0,60
R$ 96,60

1.3 - Se a escritura pública instrumentalizar o contrato de aquisição e correspondentes garantias reais, que tenham por objeto imóvel financiado com recursos do FGTS ou integrante de programa habitacional de interesse social promovidos, total ou parcialmente, pela CDHU, COHAB, sociedades de economia mista, empresas públicas e empreendimentos habitacionais de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, executado em parceria público-privada ou por associações de moradia e cooperativas habitacionais, independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R$ 100,00
R$ 28,42
R$ 21,06
R$ 5,26
R$ 5,26
R$ 1,00
R$ 161,00

1.4 - Se a escritura pública instrumentalizar a primeira alienação imobiliária e eventual hipoteca, alienação fiduciária ou outra garantia real em empreendimento habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, relativo a imóvel com valor não superior a 4.705 (quatro mil setecentos e cinco) UFESP, sempre independentemente do número de atos a serem praticados, sua natureza e valor do negócio jurídico.

R$ 120,00
R$ 34,10
R$ 25,26
R$ 6,32
R$ 6,32
R$ 1,20

R$ 193,20"

Artigo 4º - Ficam revogados os itens 1.6.1 e 1.6.2 das Notas Explicativas da Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Artigo 5º - Ficam acrescentados os itens 2.1 e 15 na Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:
"2.1 - Considera-se averbação com valor aquela referente à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como a que implica alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, neste caso tomando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel.
15 - Tratando-se de informação eletrônica na forma de visualização das imagens de fichas de matrícula ou de outro documento arquivado: 30% (trinta por cento) do valor da certidão."

Artigo 6º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento do solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social promovidos pela CDHU ou COHAB, empresa pública, sociedade de economia mista, ou promovido por cooperativa habitacional ou associação de moradores, serão as custas e emolumentos dos oficiais de registro de imóveis e dos notários reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento).

Artigo 7º - Nos atos que envolvam a aquisição do terreno pelo empreendedor, retificação, registro de parcelamento de solo, incorporação, averbação da construção, instituição de condomínio ou parcelamento do solo, relativos a empreendimentos de interesse social localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social, serão as custas e emolumentos do Registro de Imóveis e do Tabelião de Notas reduzidos em 50% (cinqüenta por cento).

Artigo 8º - Fica acrescentada como Nota ao item 11, na Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:
"Nota: Certidões, sob qualquer forma, que objetivem unidade habitacional integrante de programa habitacional de interesse social, localizado em Zona Especial de Interesse Social - ZEIS, ou de outra forma definido pelo Município como de interesse social:

R$ 8,00
R$ 2,28
R$ 1,68
R$ 0,42
R$ 0,42
R$ 12,80"

Artigo 9º - Fica autorizado à Secretaria de Estado de Habitação, respeitados os limites orçamentários e dotações próprias a serem criadas ou suplementadas se preciso, pagar total ou parcialmente, em caráter de subsídio, as custas e emolumentos previstas nos itens 14.1, 14.2 e 14.3, ora acrescidos à Tabela II (dos Ofícios de Registro de Imóveis) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002 e nos itens 1.2 e 1.3, ora acrescidos à Tabela I (dos Tabelionatos de Notas) anexa à Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002.

Parágrafo único - Da mesma forma e respeitados os respectivos orçamentos, poderão as Prefeituras Municipais efetuar os pagamentos previstos no "caput" deste artigo,

obedecidas as mesmas condições.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 22 de dezembro de 2008.

José Serra
Luiz Antônio Guimarães Marrey
Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Lair Alberto Soares Krähenbühl
Secretário da Habitação
Humberto Rodrigues da Silva
Secretário-Adjunto, respondendo pelo expediente da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de dezembro de 2008.

Qua, 04/03/09 - 17h16

SP amplia Cidade Legal e beneficia mais 80 mil famílias

Com a escritura do imóvel registrada em cartório, o comprador torna-se de fato o proprietário do imóvel

Atualizada às 08h46, em 5 de março de 2009

O governador José Serra participou, nesta quarta-feira, 4, da cerimônia de assinatura de convênios do Programa Cidade Legal entre o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Habitação, e prefeituras de 47 municípios. Cerca de 83 mil proprietários de imóveis irregulares serão beneficiados. Os acordos formalizam a adesão dos municípios ao programa, que está ajudando a regularizar moradias de mais de 800 mil famílias em todo o Estado.

Com a escritura do imóvel registrada em cartório, o comprador torna-se de fato o proprietário do imóvel. Além dessa garantia, com o bem regularizado e registrado o cidadão tem acesso ao mercado formal de crédito, pode comercializar sua casa ou transferi-la para seus herdeiros, entre outros benefícios. Para facilitar a regularização dos imóveis de interesse social, o Governo do Estado reduziu o custo do registro de imóveis.

O governador José Serra enfatizou que esse convênio é muito importante para a solução da questão habitacional no Brasil. "Por quê? Porque são todas famílias de baixos recursos, famílias mais pobres que agora, com a regularização, passam a ter uma propriedade legal. Isso facilita para obter crédito. Isso possibilita que esta família possa funcionar como uma família cidadã de verdade."

No evento, a Prefeitura do município de São Paulo, que já aderiu ao "Cidade Legal", fez a entrega simbólica de documentação de regularização de núcleos habitacionais da Capital, envolvendo cerca de 27 mil imóveis. Ao todo, a prefeitura paulistana incluiu 4.302 núcleos irregulares no programa, para beneficiar aproximadamente 3 milhões de pessoas.

Além da assinatura de novos convênios, também foram entregues escrituras de imóveis da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbanos (CDHU). O esforço da atual gestão possibilitou que cerca de 20 mil imóveis da Companhia em todo o Estado, distribuídos em 109 conjuntos habitacionais, fossem regularizados. Com isso, os proprietários que já quitaram o financiamento habitacional poderão obter as escrituras dos seus imóveis. Dezoito famílias receberam o título de propriedade na cerimônia de hoje, representando esses mutuários.

Os novos empreendimentos da CDHU não sofrem do mesmo problema. Por determinação, desde 2007 os conjuntos habitacionais só podem ser construídos em terrenos previamente regularizados. Além disso, todos os imóveis promovidos com recursos do estado só devem ser entregues após aprovação e registro em cartório.

Regularização é prioridade

A ocupação irregular do solo gera graves problemas urbanos, como a dificuldade de implantação de vias públicas, sistema de iluminação, água e esgoto regulares, além de problemas ambientais. Em resumo, a ausência de infra-estrutura mínima para melhor qualidade de vida. Desde o início da atual administração estadual, a regularização e legalização fundiárias tornaram-se prioridade. A Secretária da Habitação iniciou uma série de ações para regularizar imóveis já existentes ou em construção e garantir ao proprietário o direito pleno à moradia.

Entre elas, destacam-se a criação do Programa Estadual de Regularização de Núcleos Habitacionais Cidade Legal e a aprovação de uma lei que reduziu as custas do registro de imóveis de interesse social. Por meio do Cidade Legal, instituído em agosto de 2007, a Secretaria da Habitação auxilia e apóia tecnicamente as prefeituras na regularização e registro dos núcleos habitacionais, públicos ou privados.

Lei reduziu valor de registro de imóveis

Outra medida de grande impacto social foi a redução dos valores pagos aos cartórios para o primeiro registro de imóveis de interesse social. Pela Lei nº 13.290, aprovada em dezembro de 2008 pela Assembléia Legislativa, conhecida como "Lei de Emolumentos", o custo para registrar um imóvel de interesse social, que poderia chegar a mais de R$ 2.300,00, caiu para R$ 192,60.